

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 010/03

REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700-002384/02-81

RECORRENTE: DORI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

RECORRIDO: PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

(DORIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.)

EMENTA: NOME EMPRESARIAL – NÃO CONHECIMENTO: Não há que se conhecer do recurso

quando este não preenche os requisitos de admissibilidade previstos na Legislação do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins (Lei nº 8.934/94 e Decreto

nº 1.800/96).

Senhor Diretor,

Cuidam os autos de recurso interposto pela empresa DORI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., contra o despacho do Secretário-Geral da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP que, ao deixar de acolher o pedido da recorrente, manteve o arquivamento dos atos constitutivos da empresa DORIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., e vem a esta instância superior para exame e decisão ministerial.

- 2. Inicialmente, a empresa DORI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. apresentou recurso ao Plenário da JUCESP, sob alegação de colidência entre nomes empresariais.
- 3. O Sr. Secretário-Geral daquela Junta Comercial, por delegação da Presidência, deixou de acolher o referido recurso, considerando-o assinado por procurador sem mandato, eis que o outorgante retirou-se da empresa, conforme despacho de fls. 60 do REPLEN nº 990.733/02-60.
- 4. A Lei nº 8.934/94, ao tratar do processo revisional, dispõe que das decisões do Plenário cabe recurso ao Ministro da Indústria, do Comércio e do Turismo, atualmente Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, como última instância administrativa (art. 47).
- 5. Com efeito, os argumentos apresentados pela recorrente não podem ser objeto ou mesmo servir de pretexto para análise desta instância ministerial, porquanto, daquele recurso inicial (REPLEN nº 990.733/02-6), não poderia emanar qualquer outro pedido por carecer do mínimo suporte legal, uma vez que o mesmo se caracteriza como inexistente.

6. Dessa forma, somos pelo não conhecimento do presente apelo, em face da impossibilidade legal do pedido.

É o parecer que submeto à consideração de Vossa Senhoria sugerindo o encaminhamento do presente processo à Secretaria do Desenvolvimento da Produção, deste Ministério.

Brasília, 03 de janeiro de 2003.

MARÍLIA PINHEIRO DE ABREU Assessora Jurídica do DNRC De acordo. Encaminhe-se à SDP, conforme proposto.

Brasília, 31 de janeiro de 2003.

GETÚLIO VALVERDE DE LACERDA Diretor



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700-002384/02-81

RECORRIDO: DORI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. **RECORRIDO:** PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

(DORIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.)

Nos termos do art. 47, da Lei nº 8.934, de 18/11/94 e no uso das atribuições que me foram delegadas pela Portaria nº 32, de 24/1/96, acolho e aprovo a conclusão do parecer da Coordenação Jurídica do Departamento Nacional de Registro do Comércio, que passa a integrar este despacho, deixando de conhecer o recurso interposto.

Publique-se e restitua-se à JUCESP, para as providências cabíveis.

Brasília, 14 de fevereiro de 2003.

MARIA LUISA CAMPOS MACHADO LEAL

Secretária do Desenvolvimento da Produção – Substituta